SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101980 - SP (2026/0214098-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE DONIZETE APARECIDO FERREIRA DUARTE
ADVOGADOS	:	FLAVIO DE SOUZA BARROS - SP405329
		LUCIENE REGINA PERES ALVES - SP419446
		ROBERTO HENRIQUE DA SILVA BARROS - SP497271
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus.
2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Paciente condenado pelo delito do art. 35, caput, combinado com o art. 40, III, da Lei 11.343/2006, com pena redimensionada em apelação para 4 anos e 1 mês de reclusão, regime inicial fechado, e 952 dias-multa, com trânsito em julgado.
3. *A impetração e o pedido*. Na impetração, postula-se: (i) afastar o bis in idem na dosimetria da pena; e (ii) alterar o regime inicial para o semiaberto. No agravo, o Agravante requer submissão do habeas corpus ao órgão colegiado ou, subsidiariamente, concessão de ofício para afastar o alegado bis in idem e fixar regime inicial semiaberto.
4. *Decisão anterior*. Habeas corpus indeferido liminarmente pela Presidência por inadequação como sucedâneo de revisão criminal, ante o trânsito em julgado.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento excepcional do habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de revisão

Documento eletrônico VDA59731493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:45
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a5ddcc18-c926-4bd0-af2a-182f9dc566eb

criminal, diante de alegada flagrante ilegalidade consistente em bis in idem na dosimetria da pena e em regime inicial inadequado.
6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se cabe a concessão de habeas corpus de ofício para afastar o suposto bis in idem e fixar regime inicial semiaberto, à luz do art. 654, § 2º, do CPP.

III. Razões de decidir

7. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada material.
8. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador e depende da constatação, de ofício, de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), não configurada na hipótese.
9. Inexistindo flagrante ilegalidade na dosimetria da pena ou na fixação do regime inicial, não há fundamento para afastar bis in idem ou para readequar o regime com base no art. 33 do Código Penal em sede de habeas corpus.
10. Mantém-se o indeferimento liminar por estar em consonância com a jurisprudência consolidada quanto à inadequação do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.
Jurisprudência relevante citada:

STJ, jurisprudência consolidada quanto à inadequação do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:45
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a5ddcc18-c926-4bd0-af2a-182f9dc566eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101980 - SP (2026/0214098-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE DONIZETE APARECIDO FERREIRA DUARTE
ADVOGADOS	:	FLAVIO DE SOUZA BARROS - SP405329
		LUCIENE REGINA PERES ALVES - SP419446
		ROBERTO HENRIQUE DA SILVA BARROS - SP497271
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Paciente condenado pelo delito do art. 35, caput, combinado com o art. 40, III, da Lei 11.343/2006, com pena redimensionada em apelação para 4 anos e 1 mês de reclusão, regime inicial fechado, e 952 dias-multa, com trânsito em julgado.

3. *A impetração e o pedido*. Na impetração, postula-se: (i) afastar o bis in idem na dosimetria da pena; e (ii) alterar o regime inicial para o semiaberto. No agravo, o Agravante requer submissão do habeas corpus ao órgão colegiado ou, subsidiariamente, concessão de ofício para afastar o alegado bis in idem e fixar regime inicial semiaberto.

4. *Decisão anterior*. Habeas corpus indeferido liminarmente pela Presidência por inadequação como sucedâneo de revisão criminal, ante o trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA59185871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:33
Código de Controle do Documento: fe3fe225-97ed-4829-b30e-7976d75cf1cb

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento excepcional do habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de revisão criminal, diante de alegada flagrante ilegalidade consistente em bis in idem na dosimetria da pena e em regime inicial inadequado.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se cabe a concessão de habeas corpus de ofício para afastar o suposto bis in idem e fixar regime inicial semiaberto, à luz do art. 654, § 2º, do CPP.

III. Razões de decidir

7. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada material.

8. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador e depende da constatação, de ofício, de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), não configurada na hipótese.

9. Inexistindo flagrante ilegalidade na dosimetria da pena ou na fixação do regime inicial, não há fundamento para afastar bis in idem ou para readequar o regime com base no art. 33 do Código Penal em sede de habeas corpus.

10. Mantém-se o indeferimento liminar por estar em consonância com a jurisprudência consolidada quanto à inadequação do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, jurisprudência consolidada quanto à inadequação do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 420-422) interposto por JOSE DONIZETE APARECIDO FERREIRA DUARTE em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 414-415).

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto à pena de 4 (quatro) anos, 9 (nove)

Documento eletrônico VDA59185871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:33
Código de Controle do Documento: fe3fe225-97ed-4829-b30e-7976d75cf1cb

meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.110 (um mil cento e dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 35, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006 (fls. 43-60).

A defesa interpôs recurso de apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao apelo para redimensionar a pena para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, mantido o regime inicial fechado, bem como para fixar a pena de multa em 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa (fls. 12-42), sobrevindo o trânsito em julgado.

Na impetração, busca-se a concessão da ordem para: (i) afastar o *bis in idem* na dosimetria da pena; e (ii) alterar o regime inicial de cumprimento da reprimenda para o semiaberto (fls. 2-11).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente pela Presidência (fls. 414-415).

No agravo regimental (fls. 420-422), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso, com a concessão da ordem de ofício para afastar o alegado *bis in idem* na dosimetria da pena e determinar a fixação do regime inicial semiaberto.

É o relatório.

VOTO

O agravante sustenta que a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de que o acórdão impugnado transitou em julgado e de que o *writ* foi utilizado como sucedâneo de revisão criminal, deve ser reformada. Argumenta ser admissível o conhecimento excepcional do *habeas corpus* diante da alegada flagrante ilegalidade decorrente da ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena, em razão da dupla valoração da mesma circunstância para exasperação da reprimenda, o que configuraria constrangimento ilegal e matéria de ordem pública.

Defende, ainda, a necessidade de readequação do regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, e requer o provimento do agravo regimental para que o *habeas corpus* seja submetido ao órgão colegiado ou, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício para afastar o alegado *bis in idem* e fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da penal.

Documento eletrônico VDA59185871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:33
Código de Controle do Documento: fe3fe225-97ed-4829-b30e-7976d75cf1cb

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: "1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/ SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59185871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:33
Código de Controle do Documento: fe3fe225-97ed-4829-b30e-7976d75cf1cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.980 / SP

Número Registro: 2026/0214098-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00035562820238260576 00378938720168260576 35562820238260576 378938720168260576 94056500000662016

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FLAVIO DE SOUZA BARROS
ADVOGADOS	: FLAVIO DE SOUZA BARROS - SP405329
	LUCIENE REGINA PERES ALVES - SP419446
	ROBERTO HENRIQUE DA SILVA BARROS - SP497271
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE DONIZETE APARECIDO FERREIRA DUARTE
CORRÉU	: WESLEY DE FREITAS
CORRÉU	: ALESSANDRO DE FREITAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE DONIZETE APARECIDO FERREIRA DUARTE
ADVOGADOS	: FLAVIO DE SOUZA BARROS - SP405329
	LUCIENE REGINA PERES ALVES - SP419446
	ROBERTO HENRIQUE DA SILVA BARROS - SP497271

Documento eletrônico VDA59689456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:06
Código de Controle do Documento: 733a467c-9780-4baa-b61d-c48462d70164

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:06
Código de Controle do Documento: 733a467c-9780-4baa-b61d-c48462d70164